

N. 3191

63

214



19 23



Juízo Federal na Seccão do Paraná

Escrivão

Plaissaud

Intendente Prohibitor

Seminário de
Aluno Federal

Regos

Reg da

AUTUAÇÃO

No dia 15 do mês de Setembro
do anno de mil 1923, nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuo a peti-
ção e documento assinado
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Raul Mai-
son, assinei, juro -



2

Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção
deste Estado.

N. sim.

L 25.VI. 723

Barroah



Dizem Guimarães & Cia. negociantes estabelecidos nesta cidade e na de Paranaguá, por seu procurador e advogado abaixo assignado, que têm justos motivos para recearem que a Fazenda Federal, sob pretexto de cobrança do imposto denominado de -renda- venha praticar contra os Suplicantes actos vexatorios e perturbadores da posse dos bens que constituem o seu patrimônio.

Aliás, como oportunamente se provará, esse imposto, desde a sua primitiva criação pela lei nº. 4.230 de 31 de Dezembro de 1920 que orçou a receite geral da Republica para o exercicio de 1921, regulamentada pelo Dec. nº. 14.729 de 16 de Março de 1921, foi logo inquinado de constitucional, não só por entender retrotrahir os seus effei-tes ao exercicio anterior(1920), o que foi corrigido pelo Dec. 15.081 de 28 de Setembro de 1921, como principalmente porque feria e ainda fere de face, com o Reg. expedido pelo Dec. 15.589 de 29 de Julho de 1922, ainda em vigor, o art. 9º nº. 4 da Constituição da Republica, bem como o art. 17 do nosso Código Commercial, revigorado pela disposição do art. 72, § 18 da mesma Const.

E como os Suplicantes se não conformem com a regulamentação desse tributo, na parte que lhes diz respeito, porque reveste todas as formas de vexatoria, arbitria e attentatoria dos direitos as leis do paiz lhes asseguram querem, na conformidade do art. 501 do Cód. Civil e

nos termos do art. 413, parte III da Consolidação do Proc. Federal (Dec. 3.084 de 5 de Nov. de 1898) propor contra a mesma Fazenda Federal uma acção de embargos á primeira, ou interdicto prohibitorio, em que pretendem provar o seguinte:

Que os Supplicantes exercem a profissão de comerciantes e industriaes nesta cidade e na de Paranaguá, aqui residem e têm a séde de seus estabelecimentos e nessa qualidade pagam ao Estado o imposto devido pela referida profissão, doc. junto;

Que estão na posse mansa e pacífica de todos os bens de que se compõe o seu patrimônio, tais como predios, escritórios, stocks de mercadorias, máquinas, terrenos etc. praticando diuturnamente todos os actos possessorios reveladores da propriedade que sobre elles têm;

Que, não obstante, a Supplicada, por intermédio de seus agentes e a pretexto de dar execução à lei e regulamento concernente ao imposto de Renda, na parte relativa aos lucros commerciales, ameaça incomodar os Supplicantes com medidas violentas e vexatorias e multas que vêm perturbar a sua posse, alem da fixação arbitrária de lucros, cobrança judicial e consequente penhora, que, afinal, privará os Supplicantes daquella posse;

Que isso, inegavelmente, constitue uma violência e arbitrariedade, visto que toda a legislação relativa ao imposto sobre lucros commerciales, de cuja execução se vêm os Supplicantes ameaçados, bem como o mesmo imposto, são evidentemente inconstitucionais, e, portanto, nulos;

Que a lei no. 4.230 de 31 de Dezembro de 1920 criou o imposto sobre lucros do commercio, incluindo-o entre as fontes da receita geral da Republica, imposto esse que foi mantido pela lei no. 4.625 de 31 de Dezembro de 1922;



3

Que, porem, ambas as leis ultimamente citadas são flagrantemente inconstitucionaes (art. 9 no. 4 da Const. Federal), visto o imposto por elles criado e mantido ser um disfarce grosseiro do imposto de industrias e profissões, que na partilha tributaria constitucional foi attribuido exclusivamente aos Estados, não podendo a União decretal-os (Const. Fed. art. 12; Decr. vols. 88 pag. 163; 96 pag. 192; Acc. do Sup. Trib. Fed. de 28 de Dezembro de 1918, idem de 4 de Set. de 1922). Isto é tanto mais exacto quando se verifica que o imposto sobre a renda de uma profissão onéra tão somente essa profissão e o Supremo Tribunal em numerosos Accds. tem decidido que não é a denominação com que se procura mascarar um tributo o que determina sua validade em face da Constituição (Accds. de 24 de Nov. de 1894; de 30 de Jan. de 13 e 23 de Fev. de 2 de Março, 26 de Agosto, 9 e 25 de Set. de 1892; de 23 de Março e 9 de Dez. de 1896; de 13 e 20 de Julho de 1898; de 14 de Set. de 1912; de 3 de Jan. e 9 de Dezembro de 1914);

Que, por outro lado, o Reg. que baixou com o Dec. 15.589 de 29 de Julho de 1922, para execução da lei 4.440 de 1921, é flagrantemente contrário a textos expressos da Const. Federal, e, como aquella lei, irrito e nullo;

Que o poder executivo, expedindo aquelle Reg. excedeu os limites de suas atribuições constitucionaes, porque creou obrigações e instituiu penas não previstas pela lei regulamentada, na parte que diz respeito aos Suplicantes; estabeleceu a mais illegal desigualdade entre os contribuintes do imposto cuja arrecadação regulou e restringiu o livre exercício da profissão dos Suplicantes, com violação dos arts. 48 no. 1 segunda parte e 72 §§ 2 e 24 da Const. Federal, alem do art. 9 no. 4, já citado;

Que contra a ameaça de cobrança de impostos inconstitucionaes tem inteira procedencia o recurso de interdi-

cto prohibitorio (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 24 de Janeiro de 1917, Rev. vol. 10, pag. 36);

Que, em consequencia, é fóra de duvida que os Supplicantes, no presente interdicto prohibitorio, pleiteam um direito liquido e incontestavel.

Em vista do exposto, requerem os Supplicantes que V.Excia. se digne de segural-os contra a violencia imminente de que se sentem ameaçados, expedindo mandado prohibitorio contra a Fazenda Federal, intimando-se o dr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado e o primeiro e segundo Collectores desta cidade, bem como o dr. Procurador Seccional para se absterem de praticar contra os Supplicantes, em nome da Supplicada, qualquer acto de violencia ou vexatorio que os incomode ou venha turbar a sua posse nos bens mencionados, essenciaes ao exercicio da sua profissão, sob pena de pagar a mesma Supplicada a quantia de cincuenta contos de reis (50:000\$000), ficando citado o mesmo dr. Procurador Seccional para, na primeira audiencia deste juizo, que se seguir á citação, vir offerecer os embargos que tiver, pena de ser julgada a comminação por sentença.

Para os effeitos da taxa judiciaria dá-se á presente causa o valor de dez contos de reis (10:000\$000) e protesta-se por todo o genero de provas permittidas em direito, inclusive a testemunhal e juntada de documentos.

Os Supplicantes pedem que V.Excia. lhes defira na forma requerida.



Cui lib. 20 de Julho de 1923.
António Kawashima

Com 2 documentos

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Arquivo em Casa Forte)

Livro N.º -196- Folhas-48-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em GUIMARÃES & COMPANHIA,

como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e quatro dias do mes de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Interino compareceram como outorgante S em meu Cartório GUIMARÃES & COMPANHIA, comerciantes e industriaes residentes nesta Cidade e representados neste acto pelo sócio ARCESIO GUIMARÃES,

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahí, perante elles disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador o Doutor ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES, advogado, Brasileiro, casado, residente nesta Cidade, com poderes especiaes e illimitados para em nome dos outorgantes requerer no juizo federal deste Estado o mandato prohibitorio contra a Fazenda Federal para impedir a cobrança do imposto sobre lucros commerciaes, propor a respectiva accão e acompanhala em todos os seus termos tanto em primeira como em 2a. instancia; requerer, allegar, arrazoar, appellar e praticar quaesquer actos judiciaes, que digam respeito a especialidade em beneficio dos outorgantes, podendo substabelecer esta se convier e uzar dos poderes impressos que ratificam.



Lozano Chaves

todos os seus poderes em Direito permittidos; para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaequer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaequer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alcada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaeas concede poderes especiaes e illimitados, pedir precotorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, e acceit e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Victor Maravalhas,
1º Tabº Intº subscrevo. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 24 de Abril de 1923- (Assignados): GUIMARÃES & CIA.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Trasladada na mesma data. Está conforme o original de que fiélmemente fiz extrahir presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Manuel José Francisco*

cabral Primeiro Tabellião Interino, o escrevi, conferi e assig-
no em publico e raso. - *En test* *M. J. de V. da Cidade*
Manuel José Francisco



15 Grv



Arrecadação das Rendas do
Estado do Paraná

Imposto de Industrias



Lançado a fl. 9 do respectivo livro. Semestre

Imposto	280 \$ 000
Addicional de	56 \$ 000
Multa de	\$ 336 \$ 000

Nº 20587 *

O Snr. *Guimaraes & Cia.*
acha-se lançado a fl. 9 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. *trezentos e vinte e seis mil reis*
proveniente do Imposto de *Industrias*



Collectoria de *Baixital*
de Fevereiro de 1923 em 1

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em
de *Maio* de 1923
pelo collector: *Dr. Viana*

6

Certifico, em cum-
primento do despacho
dado na petição de
fl. 2, que expedi-se
o mandado na for-
ma requerida; dan
fe.

Curitiba 26 abril 923

Obrivado
por Moisés



Yucatana

Olos 30 años de
mes de Abril de 1923,
fue a traslado en un
glado, una fuente en
Francisco Marroquín, Es-
cuintla, o escuinip, P.
Maisat en su jardín.



Traslado da audiência

dia do dia 28 em

Abril de 1923 -

Deu audiência civil,
hoje, no lugar do costu-
mo, á hora 13, o Dr.
João Baptista da Costa
Carrechos Facho, Juiz
Federal; aberta a mes-
ma com as formalida-
des da lei, ab toque de
campanha. Pelo portei-
ro dos auditórios João
Baptista Bello, nélia
comparou e Dr. Anto-
nio de Carvalho Chac-
rees e disse que por
parte de seus consti-
tuintes Guimarães
Alcâia, pregueantes es-
tatelecrícos n'esta Ceda-
de e na de Paraná-
gra, accusava a
intimidade feita as

ao Dr Delegado Es-
pecial de Tesouro
Federal n'este Esta-
do e aos 1º e 2º Col-
lectores federais d'es-
ta Capital, de man-
da de proibitione
expedido pelo Dr. J. J.
Federal, que n'este
acto apparece com
fôr de cidadão, bem
como a cidadão por
fâz a Union Federal,
na pessoa do Dr. Pro-
curador Sacavam,
para ver a esta au-
diencia ver se lhe
asignar o prazo
para embargos que
tiver a comuni-
cado constante do
mandado requerido,
e requeria, sob pre-
gat, se houvessem
as cidades por fac-

8

Bentas e accusadas,
la accas por juropos.
Pá e e para o por
assignado, para a
apreensão dos
mesmos subdaugos,
com pena de reue-
lha e lançamento.
Sparagaada, compa-
reço o Dr. Sraen-
rador da Republica
que pediu vista dos
autos. Cela fui
por defender —
Nada mais ha-
vendo lavorar se
a presente fórmula
que assigma o
fim e o porto —
mo — Em Fran-
cisco Maravachos —
Escrevente juza-
mentado a esse
rei. — Em Paul
Blanck, Essai

subscreevi. C. Carvalho,
Igreja Baptista -
Belém -

en face o pátio

de fe

6 de setembro
p. 2000



5.5.100

9

O Dr. João Baptista
da Costa Carvalho é o
Juiz Federal na Se-
ccão do Paraná.

Mando a qualquer
oficial de justiça de
qualquer jurisdição, ai-
quem este for apresenta-
do, vindo por mim
designado, que em
seu cumprimento e a
requerimento de Gen-
marães & Cia, insti-
me, nessa cidade os
Drs. Delegado Fiscal
do Tesouro Federal,
e o Dr. Procurador da
República, e os Int. Colle-
ctores da 1^a e 2^a Cole-
cções Federais, por to-
do conteúdo da peti-
ção e respectivos despa-
chos, advante transcri-

transcrições. O que
cumpera na forma
da lei, lavrando as
necessárias certidões:

- Petição -

Exmo Senr Dr. Juiz
Federal na Secção
d'este Estado --

Dizem Guinardes
& Cia negociantes es-
tabelecidos n'esta Cida-
de e na de Parauaná,
por seu procurador e
advogado, abaixo assi-
gnado, que têm justos
motivos para recorrem
que a Sraude Federal,
sob pretexto de cobrança
de imposto desonesta-
do de renda, venha
praticar contra os Sup-
plicantes actos vexatórios
e perturbadores da pos-
se dos bens que con-
stituem o seu patrimo,



patrimônios. Aliás, como oportunamente se provava, esse imposto, desde a sua primicia criação pela lei nº 4.730 de 31 de Desembro de 1920 que arcau a receita geral da Republica para o exercício de 1921, regulamentada pelo Dec. nº 14.729, de 16 de Março de 1921, foi logo inquirido de inconstitucional, não só por entender retrotrahir os seus effitos ao exercício anterior (1920), o que foi corregido pelo Dec. 15.081 de 28 de Setembro de 1921, como principalmemente porque seria ainda fere dellace, com o Reg. expedido pelo Dec. 15.589 de 29 de Junho de 1922, ainda em vigor, o artº 9º nº 4 da

Constituições da Repu-
blica, leiu como o art.
1º do nosso Código Com-
mercial, reavivado pela
disposição do art. 7º, § 18º
da mesma Constituição.
E como a Suplicantes
se não conformem com
a regulamentação desse
prestamento, na parte que
lhe diz respeito, porque
não se sujeitam ao hor-
mas de vexatória ar-
bitraria e atentatória
dos direitos as leis do país
lhes asseguram, querem,
na conformidade do art.
501 do Cod. civil e nos
termos do art. 413, parte
III da Consolidação Pro-
federal (Decreto 3.084 de 5
de Novembro de 1898) pro-
por contra a mesma
fazenda uma ação de
embargos agrimeira, ou



um mandado proibitório
em que pretendem pro-
var o seguinte: —

Que os suspeitos
exercem a profissão de
comerciantes e in-
dustriais n'esta Cidade
e na de Paranaaguá,
aqui residem e têm
a sede de seus estabe-
lecimentos e nessa qua-
lidade pagam ao Estado
do o imposto devido
pela referida profis-
são, doc. juntó —

Que estão na posse
mansa e pacífica de to-
dos os bens de que se
cupõe o seu patrimo-
nio, tais como pare-
dos, escravos, stocks
de mercadorias, ma-
chinas, terrunos etc.
praticando diuturnamen-
te todos os actos das

possessões reveladoras
da propriedade que se-
bere elles têm;

Que, não obstante, a
Suplicada, por inter-
medio de seus agentes
e a pretexto de dar execu-
ção à lei e regulamen-
to concernente ao im-
posto de Pecúia na par-
te relativa aos lucros
comerciais, ameaça
misericordiar os Supoli-
cantes com medidas
reveladoras e vexatorias e
multas que vêm pertur-
bar a sua posse, além
da figuração arbitrária
de lucros, cobranças ju-
diciais e consequente
penhora, que apesar,
privará os Supolican-
tes d'aqueela posse;
Que isso, inegavelmen-
te, constitue uma violen-



violencia e arbitrariedade,
visto que ceda a legislação
relativa ao imposto sobre
lucros comerciais,
de cuja execução se vêem
os suspeitos ameaçados,
bem como o mes-
mo imposto, sad eviden-
temente inconstitucionais
e, portanto, nulos; —

Sue a lei nº 4.230 de
31 de Dezembro de 1920
creou o imposto sobre
lucros do comércio,
incluindo-o entre os jan-
bés da receita geral da
República, imposto esse
que foi mantido pela
lei nº 4.625 de 31 de De-
zembro de 1922; —

Sue, porém, ameaças as
leis ultimamente citadas
saud flagrantemente in-
constitucionais (art.º 9º nº 4
da Constituição Federal), visto

ESTADO DE S. PAULO

o imposto por elas crea-
do e mantido ser um
desfazee grosseiro de im-
posto de indústria e pro-
pessoas, que na partilha
tributaria constitucional
foi atribuido exclusiva-
mente aos Estados, não
podendo a União decre-
tar os (Const. Fed. arts.
121; Decreto-lei n.º 88 pag. 163;
96 pag. 192; Acc. do Sup.
Trib. Fed. de 28 de Setem-
bro de 1918, idem del 24 de
Setembro de 1922). Isso
é tanto mais exato, quan-
do se verifica que o
imposto sobre a renda
de uma profissão onera
tão somente essa profes-
são e o Supremo Tribu-
nal em numerosos Accs.
tem decidido que não
é a denominação com
que se procedeu masca-



mascarar um tributo
que determina sua validi-
dade em face da Consti-
tuição (docs. de 24 de
Nov. de 1894; de 30 de Jan.,
de 3 e 23 de Fev., de 2 de
Março, 26 de agosto, 9 e
25 de Set. de 1897; de 23
de Março e 9 de Dez. de 1896;
de 13 e 20 de Julho de 1898;
de 14 de Set. de 1912; de 3 de
Jan. e 9 de Dezembro de 1914);

Sou, por outro lado,
o Reg. que baixou com
o Dec. 16.589 de 29 de Ju-
lho de 1922, para execu-
ção da lei 4.440 de 1921,
é flagrantemente con-
trário a textos expressos
da Constituição Federal
e, como aquela lei,
irrito e nulo;

Sou o poder execu-
tivo, expedindo aquil-
le Reg.超越 os limi

limites de suas atribuições constitucionais, porque cream obrigações e institui penas que parecidas pela lei regulamentada, na parte que diz respeito aos supplicantes, estableceram a mais illegal desigualdade entre os contribuintes do imposto cuja arrecadação regula e restringiu o livre exercício da profissão dos despaltadores com violação dos art.^{os} 48
e 72, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, além do artº 9º. M^r H, já citado; —
Só se cobra a ameaça de cobrança de



24

de importos incertos
tiveram seu direito
procedência e recurso
de interdicto prohibito-
rio (accordam do Su-
premo Tribunal Fede-
ral, de 24 de Janeiro
de 1917, Rec. vol. 10, pag
36); —

Sou, em consequência,
é hora de dizer que
os Suplicantes, no
presente interdicto pro-
hibitório, pleiteiam
um direito liqui-
do e incontestável; —

Em vista do ex-
posto requerem os
Suplicantes que
S.Egr.^a se digne de
segural-os contra a
violencia imminentemente
de que se sentem ame-
açados, expedindo
mandado prohi-

prohibitorio contra a Farroupilha Federal, intimando-se a Dr. Delegado Fiscal do Tesouro Federal, n'este Estado e o privado e segundo Colectarés desta Cidade, bem como o Dr. Presidente da Securonal para se absterem de praticar contra os Suplicantes, em nome da Brigaliada, qualquer acto violento, dirige, qualquer acto de violencia ou rezagario que os incomode ou venha turbar a sua posse nos bens mencionados, essenciais ao exercicio



15

exercício da sua pena
física, sob pena de pa-
gar à mesma Supóli-
ca a quantia de cinco-
lha contos de reis (50.000\$000),
ficando citado o mesmo
Dr Procurador Secional
para, na primeira audiên-
cia deste Juizo que se
seguir faça citação, vir
offerecer os embargos que
tiver, pena de ser jul-
gada a consumada
por sentença. Para os
efeitos da taxa judici-
ária dá-se a presente
causa o valor de dez con-
tos de reis (10.000\$000) e pro-
testá-se por todo o gene-
ro de provas permitidas
em direito, inclusive a
testemunhal e juntada de
documentos. Os Supoli-
cantes pedem a V. Ex.ª Hon.
defira ora forma regu-

requerida (sobre e o respe-
ctivo sello:) 25.4.23 - 25-
4-23. Coritiba 25 de Abril
de 1923. Adm. Augusto
Carvalho Chaves. Com
2 documentos.

- Despacho -

O. Min. C. 25. IV-923.
C. Carvalho. Trada
mais se continua na petição
e despacho, assim transcritos,
de que dou fe. Dado
e passado n'esta Cidade de
Coritiba aos 26 de Abril
de 1923. Entravise Marcação
this, Exerecute o escrivão.

J. Paul Plaisant, escrivão
que subscrevi

Paul Plaisant

Emeliantes do M. Juiz:



Certidão

Certifico em cumprimento ao m
andado reto e sua assinatura
que nesta Cidade encontrei os Srs.
Drs Delegado Fiscal do Thesouro Fede
ral e Procurador da Republica bem
como os Srs. Carlos Franco de Sousa
e Atherbal Fontes Cardoso Collec
tos Federaes, por todo o conteúdo do
referido mandado e sua assinatura,
que lhes li e sciente ficaram, offe
rii contra fé que se aceitou o Dr
Procurador da Republica o referido
e verdade que dão fé
Curitiba 26 de Abril de 1923
Americo Nunes da Silva
Official de justica

20/000

Decem



Vista

No 1º de Maio de 1923,
faço estes com vista ao
Senhor Dr. Procurador da
República. Em tempo
devidamente. Escrivão.
Mário, escrivão. José
Mário, escrivão. Júlio

Vista

Vão os embargos em segredo
Cruzeiro, 4 de Abril de 1923.
Luis Tonis Schmid
Procurador da República.

Data

No mesmo dia
supra declarado me
foram entregues estes
autos. Em tempo
devidamente. Escrivão.
Mário, escrivão. Escrivão.
Escrivão, em tempo, me
foram entregues estes autos
com os embargos em parte.
Em tempo. Escrivão.
Escrivão, o escrivão. José
Mário, escrivão. Júlio

Por embargos a interdicto prohibitorio, diz
a União Federal, contra Guimarães
& Cia, por esta e melhor forma de direito o
seguinte:



- P. 1º Que o interdicto prohibitorio, solicitado e conseguido, tem por fim sustar os effeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só pôde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de accão propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a accão intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos effeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por elles creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados cummulativamente, ou não, a creação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto pôde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em todo o acto de commercio exista o objectivo do lucro;
- P. 8º Que o imposto que recahe sobre os embargados, é aquelle mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza diferente, daquelle createdo pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;

P. 19º Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado o mandado expedido, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condenação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.

Cruzeiro, 4 de Abril de 1923.
Luis Tomás Oliveira.
- Procurador da Republica -

Com

Os 5 de Maio de 1923,
faço estes autos con-
cluídos ao Mm. Dr. Juiz
Federal da Suíça
de Maracaibo. Es-
crevi o escrito
por Mário - meu sub-
scritor.

afos

Resto o embargo - Eu.
puro.

15-5-1923

16 avante

Dato

Data -

Das 5 de maio 1923,
me foram entregues
estes autos. Eles
transidos marave-
lhas, Escrevete, o
escrever — J. R. Mair-
don, meu, subscir —



Certifico que, do despa-
cho necto que comanda
em provee, sustitui
os Dps. Automaes de
Carvalho Chaves e o
Procurador da Repu-
blica; daquelle.

C. 10 maio 1923.

Oscuro
10 de maio

Lentado
Plos 14 ad drain ad 1923,
junto a ~~Lentado~~, em
ponto . Entam-
cised mar avahus;
Lerembe o em ⁸ e,
at Mairat, mato, sub-
eni.

Translado da audiência
sia de 12 de maio
de 1923 -

Da audiência ouviu-se
no lugar de costume à
hora 13, o Dr. João Ba-
ptista da Costa Carvalho
Interv. Dr. Joaquim Serafim;
alerta à mesma com
as formalidades da lei;
atoque de campainha
pelos partidos dos auditó-
rios pad. Baptista Belo,
nella compareceu o Dr.
Procurador da República
e por elle foi dito que se
achando em prova os
embargos opostos pela
Mídia nos interdictos
prohibitorios requeridos
por: B. Bandeira
Rebas; David Carneiro
no 16^a Guinarais & Cia;
Ascanio Brício e outros; Hauz
Junior & Cia e outros; e Ta-
deschini & Irmãos e ou-
tros, viria abrir a
dilação probatória e
requisição que sob pre-
gat, se houvesse a mes-
ma por alerta, sob
as penas de lancamento
e revelia. Apregados

comparesco, por parte da
Guinardão & Cia, o advo-
gado Dr. Carreiro
Chaves que declarou
ficar sciente de ser
aberta a diligêcia; dos
deutais regiados mas
compareceram, depoim
do Juiz, o reguimento
pelo Procurador da Repu-
blica. Nada mais ha-
vendo, lavrou se este
termo que assinala o
Juiz e o porteiro - Eu
Francisco Maravahas,
Escrevinte, o escr. Eu
Paulo Plaisant, Escriv.
subscrei. - C. Corriva-
tho, José Baptista
Bento (apres pro-
f. 357; Tom. fá

357
O Juiz
Paulo Maravahas

Juntado.

Dos 15 de Maio 1923, puxo a
petição em fumal. Eu
Francisco Maravahas, Escre-
vinte, o escr. Eu. Paul Plai-
sant, escrev. publico -

Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção des-
te Estado.

*Sua, digno. Encarar n
e hora.*

P. 15-5-923

Conrad

Dizem Guimaraes & Cia. por seu advogado abaixo assignado, que na causa de embargos á primeira em que contendem com a União Federal já se acha em curso a dilação probatoria e como tenham os supplicantes testemunhas a produzir, requerem que V.Ecia. se digne de marcar dia e hora para serem as mesmas inqueridas, citada a Ré na pessoa do Snr. Dr. Procurador da Republica.

Pedem deferimento.

15/5/23
Anitiba, 15 de maio de 1923.
Antônio Augusto Carvalho Chaves



Testemunhas:

Hippolito Correia Alves de Araujo e
 Ismael Martins, que comparecerão independentemente de
 intimação.

Cata

Desegno e dia 17
a hora 13, no lugar
de costume.

C. 15 Maio 923

Oscar
Paulo Mairat

Certifico que nesse dia
o Procurador da Repu-
blica do custodio da
partida acima, se despa-
chiu e colo supra; em
fls. C. 15 Maio 923

Oscar
Paulo Mairat

Assunção -

Olos 18 de Março desse 23,
 nessa Cidade de Santarém,
 na sala das audiências
 onde presente se achava-
 vam o Dr. João Baptista
 da Costa Carvalho Filho,
 Juiz Federal, corregedor
 cívico, alaçço novoado;
 o advogado Dr. Antônio
 Augusto Carvalho Cha-
 res e o Dr. Procurador
 da República; ahí pelo
 referido Juiz foram ouvi-
 gos os testemunhos
 conforme abaixo se
 reúnem; de que fôr este ter-
 mo. Em Francisco Ma-
 ravelhas. Escrevi - p. 1º de Mai-
 os; em 2º julho

Pai

Primeira Testimunha Heyppo
lito Gomes Alves
de Souza, de quarenta
e tres annos, casado,
natural d'este Estado,
Comerciante, resi-
dente n'esta Cidade,
sabe ler e escrever,
aos costumes d'isso
nada. Testimunha que
prestou a promessa
legal e sendo ninguem
da acorda a certos de
facto da petição ini-
cial, que lhe foi feita
disse que o deponente
sabe de quem é propriedade
que a firma Guimaraes
& C. exerce a comer-
cio na Industria n'esta
Cidade e nas de Pará,
Magua e Autarumia
e tem aqui e nas duas
ultimas Cidades os seu
escritórios Comerciais



campanas, pagando
por todos ellos os impor-
tos desridos do Estado
e as expectativas munici-
paldades; que salte
também que a repunha
prima é proprietária
de vários predios nessa
Cidade e na de Paraná
gra' possuindo alen-
diso trapsche, tem-
nos de marmida e ar-
mazens, destinados
ao seu comércio e
indústria, bem como
engenho de beneficiar
herve mate nessa
Cidade, que é a sede
despensa; que salte
que Quiranaus fala
sempre esperando posse
marisa e pacífica de
Todos os bens que
constituem o seu pa-
trionato, acima das

descritas, com constante
a elle desonre que a mes-
ma firma jamais
tinha sido turbada
na mencionada posse
e assim e apelunda
por estes habituado
a ver a pratica di-
stinta e todos os
actos possessorios re-
veladora da proprie-
tade sobre ditos bens.
Dada a palavra ao Dr.
Procurador da Republica,
por elle foram
feitas respostas que
depois, a testi-
mão respondeu que
sabe dos factos em vicio
de narrar, em virtus
de de relações con-
merciais que man-
tam com a firma.
Nada mais disse
num perguntao.

the foci, pellague, lid
cachado comum, assi-
gra seu desenrredo.
Cem a Juri, Procur-
ador e advogados
permita. Em Fran-
cisco Marques, Es-
muru, o es emi. S.
José Mairan, mes, submis-

P. Carvalho

J. C. Alves de Araújo
Santos P. Carvalho Chaves
Lucia Rauai Almeida
- Procurador da Rep. ...



D. Pedro

2º testemunha Tomaz
Martins, com grande
fa e seis anos de
idade, casado, natural
deste Estado, formado
na, residente em Co-
nitiba, sabe bem es-
crever; nos costumes
deste mada. Testemu-
nha que prestou a
promessa legal e santo
minguindas sobre os
antigos afogados da
petrada micael, que
lhe fav lida, disse
que sabe que a fin-
ma Guinardus & Co
é uma das mais
antigas do Estado,
que se encontra aqui
em Paranaíba e é
Fazenda, o Commercio
e a indústria, tendo
em Cartuba a sede
de seus negócios que

que nessa qualidate
pagam ao Estado e
as respectivas Camara-
mas Municipais os
devidos impostos; que
sabe, para ser da
conhecimento de toda
a gente, possue, ou
so em Caetuba como
nas cidades ja citadas,
varios finan-
recis, como sejam
arraiacos, naobos depo-
sitos, trapiches, terre-
nos de maninha e
a fabrica de beneficiar
herva mate, aqui
situada; que a refe-
rida finra, pelo que
sabe o deponente, sem-
pre tem expedido pes-
se mansas epaciencia
sobre ditos bens, que
aqui, quer em Paru-
chagua, nad ons,

constando a elle deparante
que a mesma, em
qualquer tempo, tenha
sido turbada nessa
posse. Dada a
palavra do Dr. Procurador
da Republica
por elle mandado
perguntado. Nada
mais disse nem perguntou
dito de fio, palavras, li-
do cada dia conforme
assimna seu depoimen-
to com o juiz e as
partes. Eu fomos as
Maravilhas, Escutei a
escriv. Dr. José Mairat,
meus, Pelaqui —

Parece.

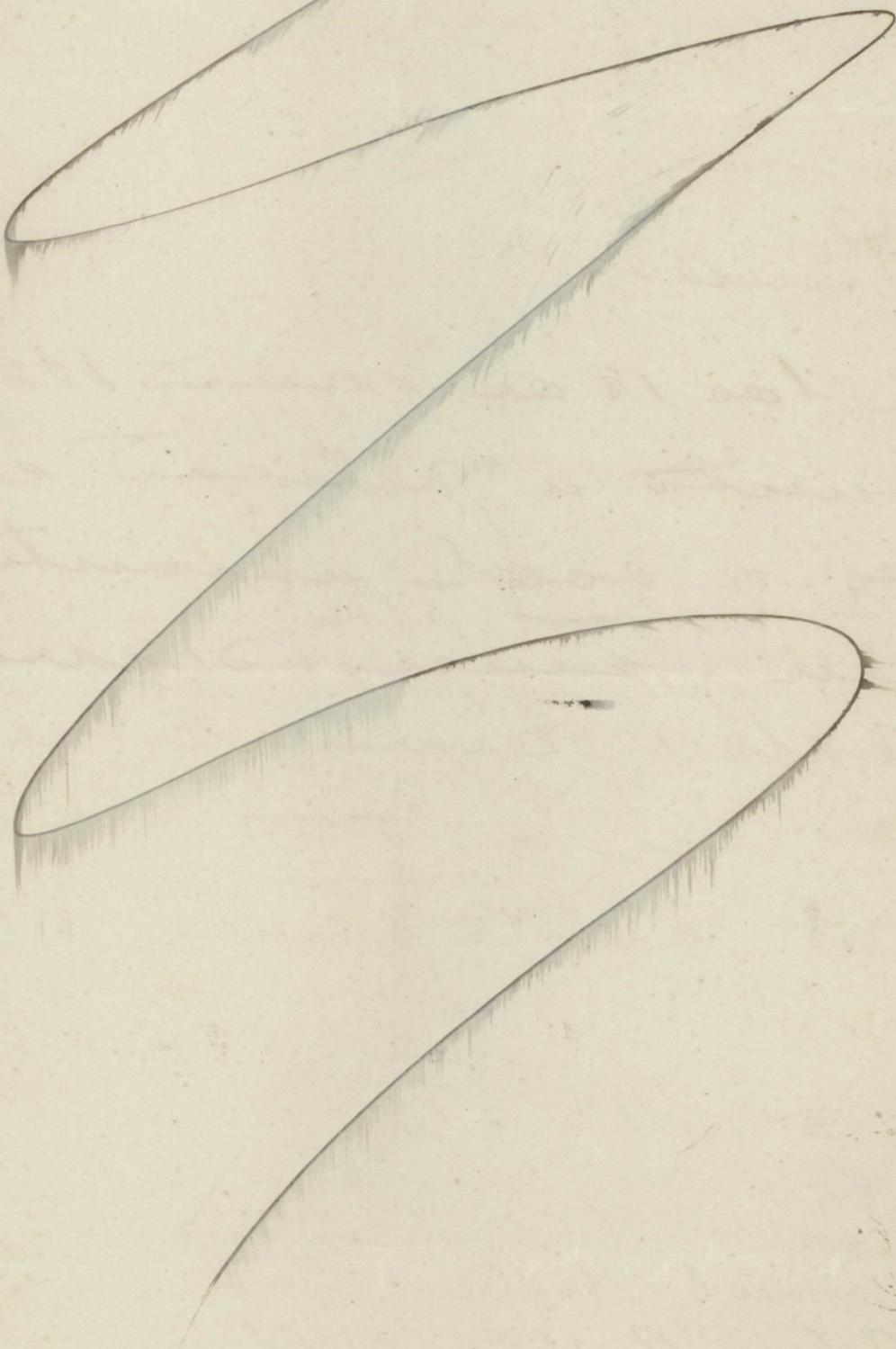
Ismael Martins

Antônio Baptista Lopes

Luis Fáverio Shiello.

- Procurador da Republica -

34



Juntada

Das 18 de maio 1923
junto a petição e
os x e os - adiante.

Deu Francisco Marca
valhas. Esse emenda e
escrevi Jr, P Ant Mai.

P Ant es ~~Q~~ uas subo em

25

Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção
deste Estado.

Sra.

P. 18 ✓ 923

Carvalh

Dizem Guimaraes & Cia. por seu advogado abaixo assignado, que se achando em prova a causa de embargos á primeira em que contendem com a União Federal, requerem que V.Excia.se digne de mandar juntar aos respectivos autos, com a presente, os inclusos documentos em numero de quatro.

Pedem deferimento.

18-5-11
Cartado 8 de Março de 1923.
Antônio J. Carvalho Carvalh



Beds in Sun 34



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

26

Série Lançado

EXERCICIO DE 1999 1995

Lançado a fl. 26 do respectivo livro. Semestre

Imposto	180 \$ 000
Addicional de . . .	36 \$ 000
Multa de	\$
	<u>216 \$ 000</u>

Nº 21359 *

O Snr. Grinaraés & Cia.
acha-se lançado a fl. 200 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. Duzentos e dezenas mil reis
proveniente do Imposto de Lisboa.

Enc. de mto
Collectoria de
de Venezuela de 19 DB Capitul em 1:
18/5/23
BRASIL
5 centavos

O Collector:

RECEBI A IMPORTÂNCIA DESTE IMP. EM
de Maria de 19⁰³
 pelo Collector: No. Viamundo

Estagio do Patriota

Guineas

552.000

Sélio de Oliveira



ESTADO DO PARANA'

Secretaria Geral do Estado

Collectoria da Capital

ALISAÇÃO

Nº 003791 *

Lançamento fls 305

EXERCICIO DE 192² á 192²
IMPOSTO PREDIAL E TAXA SANITARIA

Imposto Predial	<u>12 \$ 8 -</u>	
5% adicional	<u>\$ 72</u>	<u>13 \$ 52</u>
Taxa Sanitaria	<u>33 \$ 00</u>	
SOMMA.	<u>46 \$ 5 -</u>	
5% abatimento		\$
Multa		\$
TOTAL		\$

Certifico que o Sra. Quinizarães, Sr., deve
a quantia acima de Quarenta e seis mil 1500 reis, da
prestação dos impostos acima a que está sujeito o seu predio da Rua
15 de Novembro nº. 161.

, correspondente aos meses de
outubro, novembro e dezembro qm nos termos da Lei em vigor.

Recebi a quantia acima

Em 30 de Out de 1922

O Collector,

Joaquim da Cunha



CERTO DE LISSOALIAZAO



ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

COLLECTORIA DA CAPITAL

EXERCICIO DE 193 à 193

IMPORTE PREVIDEL E TAXA SANITARIA

175\$700

SOMMA

...

...

TAXA SANITARIA

...

...

MULTA

...

TOTAL

...

...

...

...

...

...

...

...

RECEBI A DISTRIBUICAO

EM 05 de 193

O COLLECTOR

ESTADO DO PARANA'

Secretaria Geral do Estado

Collectoria da Capital

28
EXERCICIO DE 192*2* á 192*3*

IMPOSTO PREDIAL E TAXA SANITARIA

Imposto Predial	<u>25</u>	\$ <u>60</u>	
5% adicional	<u>1</u>	\$ <u>80</u>	<u>26</u> \$ <u>90</u>
Taxa Sanitaria			<u>66</u> \$ <u>00</u>
SOMMA.			<u>92</u> \$ <u>90</u>
5% abatimento			\$
Multa			\$
TOTAL			\$

Certifico que o Sra. *Juimaraes Júnior*, deve
 a quantia acima de *trinta e dois mil reais*, da *3-1*
 prestação dos impostos acima a que está sujeito o seu predio da Rua
11 Jan 1923

Janeiro a Junho 1923, correspondente aos meses de
 nos termos da Lei em vigor.

185723
 Recebi a quantia acima
 Em *22* de *Junho* de 192*3*

O Collector,

H. Baumgärtner



Cidade de



Paranaguá

RENTA MUNICIPAL

4

Nº 2801

Exercício de 1922

R\$ 1.083,494

A fls. do livro Caixa fica debitado o Director-Thesoureiro
pela quantia de ~~um~~ conto e vinte e tres mil ~~19~~ Reis
recebida do Dr. ~~Eduardo~~ Cunha & C°
proveniente de imposto predial da satisfação, relativos
ao 2º semestre do corrente anno:

15 de Novembro m.º 91 - 60.000 - 6.000	66.000
M. da Rocha S/ma 210.000 - 21.000	231.000
" " 84.000 - 8.400	92.400
" " 140.000 - 14.000	154.000
" " 140.000 - 14.000	154.000
" " 210.000 - 21.000	231.000
C. Pereira 84.000 - 8.400	92.400
" " 42.000 - 4.200	46.200
D. Igatu 11.200 - 1.120	10.080
" " 25.200 - 2.520	27.720
	1.140.520
	57.020
	1.083.494



Thesouraria da Prefeitura Municipal de Paranaguá, 26 de
Dezembro de 1922.

O Director-Thesoureiro,

Eugenio de Souza

60

—

Translado da audiência
de 29 de Setembro 1923.

No dia 29 de Setembro, haja,
no lugar do costume, á hora
13, o Dr Joaquim Baptista das
Taunay Campacho Filho, Juiz Fe-
deral; aberta a mesma com
as formalidades da lei: ao
bater de campanha, pelo
porteiro dos auditórios n.º
1 da avenida e Dr. Pro-
curador da República,
e disse que nos interdictos
prohibitorios contra o
Ministério Federal, em que são
partes Guinarrane & Cia,
Julio de Oliveira Esteves
e outros; e David Car-
meiro só ^o ^{is}, estando fin-
da a dilação dos respecti-
vos interdictos, anita en-
ceral-as, e requecia, sob
pregui, se houvesse
as mesmas parecer-

encerradas, seguindo os pro-
cessados seus ulteriores
termos - Apregoados, ou
comparceram, sendo de-
fendido. Toda mais ha-
beendo, haviam se este-
tados que assigna o
Yusé e o portero - Em
Francisco Moraes alhas, Es-
crevente e escrivão - Em
Paul Plaisant, Escrivão
subescrivão - C. Carvalho,
João Baptista Bulc -
após aposta.; don

pi.

z. 500

O JESUS
P O M

S

31

Certifico ter decorrido o prazo da lei sem que
a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa
Judiciaria, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de
Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé
Em, 14 de Julho de 1931

Rand M. Ant
O Escrivão,

Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos
ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, Rand
flano Ant Escrivão, escrevi.

Chy

Julgo perempto este feito, nos termos do
art. 2º do Dec. 19.910 de 23 de abril de 1931.

Intime-se, registre-se e arquive-se.

Cruzeiro, 28 de julho de 1931

Afonso Moisés Oliveira Paulino

DATA

Aos 28 dias do m^o de Junho de 1831

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu,

*Eu fui eu em 28 de Junho de 1831
de Coritiba assin.*

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente
registrada; do que dou fé;

Coritiba, 28 de Junho de 1831

O Escrivão: *Em no aly*

ao effeito. Tommiofina

Certifico Que por Tdlo o Con.
Tendo da sentença de fls 31, no-
tos que o pr. Carvalho Chaves, pro-
curador de Finais fls e o Dr.
Procurador Declarou; Don Fé.

Jm, 1º setembro 1931

O J. Sáenz

P. Aut. M. Arq. Aut.

